



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014795-45.2011.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Ministério Público Estadual

01 APELADO: Edson Abreu de Jesus

ADVOGADO: Paula Frassinette Henriques da Nóbrega

02 APELADO: Fábio Júnior dos Santos Silva

ADVOGADO: Saulo de Tarso de Araújo Pereira

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. REALIZAÇÃO DE CARGA/VISTA DOS AUTOS AO *PARQUET*. APOSIÇÃO DE CIÊNCIA EM DATA POSTERIOR. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DO RECEBIMENTO DOS AUTOS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL, AINDA QUE FOSSE CONSIDERADA A DATA EM QUE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÔS O CIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- Não deve ser conhecido o recurso de apelação quando se constata que o mesmo foi interposto fora do quinquídio legal previsto no art. 593 do Código de Processo Penal.

- O prazo recursal, para o Ministério Público, inicia-se com o recebimento dos autos por este, ainda que o membro do *Parquet* aponha o ciente em data posterior.

Vistos etc.

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Fábio Júnior dos Santos Silva e Edson Abreu de Jesus, incursionando-os no **art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal**, em virtude de, no dia 29 de janeiro de 2011, por volta das 21:30 horas, na Rua da Palha, Comunidade de Taipa, bairro Costa e Silva, terem os réus, com unidade de desígnios e união de esforços, imbuídos de *animus necandi*, mediante emprego de arma de fogo, efetuado disparos na pessoa de Leonaldo Alves Cardoso, conhecido como “esperma”, causando-lhe ferimentos determinantes para sua morte.

Narra a exordial acusatória, ainda, que o ofendido estava na referida comunidade, quando foi baleado pelos acusados, por motivo de rixa entre gangues; que a vítima costumava se relacionar com as pessoas da Comunidade dos sem-terra, liderados pelo traficante conhecido por Nôca, enquanto os denunciados faziam parte de um grupo rival, pertencente à comunidade de Taipa e adjacências, encabeçados pelo denunciado Fabinho do Taipa; que o ofendido, mesmo lesionado na região abdominal, conseguiu chegar até um bar na comunidade dos sem-terra, onde foi socorrido pelo Sr. Antônio Pedro de Araújo Xavier, que o colocou dentro de um táxi e o conduziu ao Hospital de Traumas, tendo, no trajeto, a vítima revelado a Antônio Pedro o nome dos seus agressores como sendo os acusados.

Em sentença de fls. 302/306, o Magistrado Antônio Maroja Limeira Filho julgou inadmissível a pretensão punitiva, impronunciando os réus, ao fundamento de não haver indícios suficientes de autoria.

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs Apelação Criminal a esta Corte (fl. 310), alegando, em síntese, que a testemunhas ouvidas em Juízo estavam visivelmente amedrontadas, mas ratificaram seus depoimentos prestados na esfera policial; que as testemunhas que ajudaram a socorrer a vítima não foram encontradas para depor em Juízo, mas, perante a autoridade policial, afirmaram que a vítima revelou que seus algozes foram os denunciados; que está demonstrada a existência de um crime e indícios suficientes de autoria; que para o juízo de pronúncia, não se faz necessária, tão somente, a existência de prova judicializada, podendo se basear nos elementos informativos coletados na esfera policial. Requereu, assim, a pronúncia dos réus, para serem submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 312/315).

Contrarrazões apresentadas pelos réus Edson Abreu de Jesus e Fábio Júnior dos Santos Silva, respectivamente, às fls. 316/321 e 324/332, postulando que seja negado provimento ao recurso do *Parquet*.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça José Roseno Neto, às fls. 340/343, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que o apelo interposto não deve ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade.

Com efeito, dos autos e do extrato de movimentação processual constante do site, observa-se que, **em data de 03/08/2016, foram os autos entregues com carga/vista ao representante do Ministério Público, para ciência da sentença recorrida** (fl. 309v).

In casu, em que pese constar o “ciente” do órgão ministerial apenas em 10/08/2016 (fl. 309v), **é a data supracitada (03/08/2016) que deve, efetivamente, ser considerada como termo inicial do prazo recursal**, nos moldes da jurisprudência, que apregoa que o *dies a quo* do prazo recursal é a data em que se fez carga do processo ao MP e não da aposição de ciência, no processo, pelo membro do *Parquet*. Vejamos:

“RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A contagem do prazo para o Ministério Público começa a fluir no dia seguinte

ao do recebimento do processo no Órgão. COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum.” (STF – Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13- 03-2014 PUBLIC 14-03-2014)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO ADVINDA EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) III - Na linha da jurisprudência assente desta Corte, "a fluência do prazo recursal para o Ministério Público e a Defensoria Pública, ambos beneficiados com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante" (AgRg no REsp n. 1.298.945/MA, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/2/2013, grifei). (...)” (STJ – HC 332.579/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA NO ÓRGÃO MINISTERIAL.** INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA O REAL FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 182 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Da leitura atenta das razões do regimental, verifica-se que o Agravante não infirma os reais fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, o enunciado da Súmula n.º 182 desta Corte.

2. Com efeito, em momento algum, afirmou-se, na decisão agravada, que o recurso especial foi protocolizado em 05/11/2012. Na realidade, como mencionado, o apelo especial foi considerado intempestivo porque interposto somente no dia 05/09/2012 (fl. 374), quando já ultrapassado o prazo legal de 15 dias, uma vez que o início da contagem do termo para sua interposição se deu em 21/08/2012, primeiro dia útil seguinte à entrega dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para ciência do acórdão recorrido.

3. Assim, à míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os verdadeiros fundamentos da decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ – AgRg no REsp 1359451/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

“(...)

HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. **É certo que o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.**

2. Contudo, "A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a **contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de**

seu membro no processo" (REsp. 1.278.239/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/10/2012).

3. **Na ausência de qualquer certidão atestando a retirada dos autos pelo Parquet estadual para ciência da sentença, deve-se considerar aquela que atesta a abertura de vista para tal órgão, para fins de se fixar o termo inicial do prazo para a interposição de recurso.**

4. No caso em apreço, verifica-se que a sentença condenatória foi disponibilizada ao Ministério Público em 10.4.2012 - terça-feira (fl. 252), tendo sido os autos devolvidos em 18.4.2012 - quarta-feira (fl. 252) e juntado o recurso de apelação nesta mesma data (fl. 253), ultrapassado, pois, o prazo de 5 (cinco) dias para a sua interposição, que teria se encerrado em 16.4.2012 - segunda-feira.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a intempestividade do recurso ministerial, cassando-se o acórdão ora impugnado e restabelecendo-se a sentença proferida pelo Juízo de origem que impronunciou o paciente, determinando, ainda, a expedição de alvará de soltura em seu favor." (STJ – HC 262.935/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013)

Assim, considerando que o termo inicial foi aquele em que se fez carga, com vistas, ao Ministério Público (03/04/2016), o prazo recursal começou a correr no dia 04/08/2016, findando-se em 08/08/2016.

No caso em deslinde, entretanto, **conforme certidão de fl. 310v, os autos, com a petição de interposição do recurso, só foram entregues em cartório, pelo Ministério Público, em data de 24/08/2016**, de forma evidentemente **intempestiva**.

Vale, ademais, anotar que, **ainda que se considerasse a data em que o Parquet apôs, nos autos, o ciente (10/08/2016)** como sendo a da efetiva intimação, **o apelo, ainda assim, estaria intempestivo**, face o desrespeito ao quinquídio legal do art. 593 do Código de Processo Penal, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento da apelação.

Diante do exposto, **não conheço** do presente apelo, com fulcro nos arts. 932, III, e 1.011, I, do novo CPC, aplicado por analogia ao caso, na forma do art. 3º do CPP.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 27 de março de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator